



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

485

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. J. |
| C | De 08 / 06 / 1995 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo n.º: 13963.000015/93-41

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.080

Recurso n.º: 96.157

Recorrente : INCCOL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA.

Recorrida : DRF em Florianópolis -SC

IPI - MEDIDA LIMINAR SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Uma vez revogada a medida liminar, a autoridade fazendária deve dar seguimento à exigência fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN. **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**. Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário. **ENCARGOS DA TRD**. Inaplicabilidade no período anterior a 01.08.91, pelo princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCCOL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1994

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José Cabral Garófalo - Relator

Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13963.000015/93-41

Recurso n.º: 96.157

Acórdão n.º: 202-07.080

Recorrente: INCCOL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA.

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o bem elaborado relatório da decisão recorrida (fls. 148/152):

"A contribuinte supracitada foi alvo de ação fiscal a que alude o Auto de Infração, a fl.229, onde é exigido o recolhimento da importância equivalente a 8.516,27 UFIR, acrescida da multa citada no Auto, com os devidos encargos legais à época do pagamento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos dos dispositivos legais citados a fl. 130.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua impugnação, anexada aos autos às fls. 131/132, juntando os documentos de fls. 133/139.

Em cumprimento a determinação contida no artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade autuante prestou a devida informação fiscal, às fls. 144/145.

O presente lançamento de ofício decorre da insuficiência de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujos valores devidos estão relacionados às fls. 125/126.

A contribuinte, em sua peça impugnatória, às fls. 131/133, contesta os valores exigidos no Auto de Infração a título de IPI, manifestando-se assim, resumidamente:

- foi autuada para pagar a importância de 24.139,47 UFIR, referente a imposto, multa e juros, sob a alegação de que teria recolhido insuficientemente o IPI, relativos aos períodos relacionados nos demonstrativos de imputação proporcional que acompanham o Auto de Infração;

- que tal alegação não é verdadeira; o pagamento do tributo foi efetuado integralmente; os valores até março de 1992, conforme liminar no Mandado de Segurança n.º 92.0008847-3 (doc. anexo), que vedava a imputação; já os valores vencidos em 30.11.92, 15.12.92, 30.12.92 e 20.01.93 foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 13963.000015/93-41

Acórdão n.º: 202-07.080

recolhidos normalmente (inclusive com a incidência da UFIR), conforme guias de recolhimento anexadas;

- os tributos aqui questionados foram integralmente pagos, conforme guias anexas, de acordo com autorização judicial no Mandado de Segurança que objetivou exatamente fosse vedada a imputação mediante a distribuição proporcional do valor recebido ou rateio entre componentes acessórios do débito que não os especificados pela requerente;

- que, se com ordem judicial foram pagos o tributo e os juros legais, essa determinação judicial não pode ser descumprida, sob pena de estar a autoridade administrativa incorrendo em crime de desobediência, já que foi regularmente notificada da concessão da liminar."

Como se lê nos fundamentos denegatórios, o julgador singular concluiu - pelo fato de o sujeito passivo estar recolhendo o imposto sem os acréscimos legais, porquanto estava amparado por medida liminar concedida em mandado de segurança - que, uma vez revogada a segurança pelo Poder Judiciário não mais havia óbice para a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, inaplicando-se, por consequência, o disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN. Salieta não ter a ora recorrente cumprido os prazos para depósito do tributo, nos precisos termos exigidos pelo Juízo competente.

Com base nos documentos (DARFs) juntados à impugnação e louvando-se na informação fiscal, a decisão recorrida decidiu pela exclusão daquelas parcelas já recolhidas, mantendo, da exigência originária, a quantia equivalente a 7.178,13 UFIRs, acrescidos dos consectários legais.

Em suas razões de recurso (fls. 155/159), sustenta nada dever à Fazenda Nacional e que as imposições administrativas devem se submeter às ordens judiciais, não se aceitando que órgãos administrativos as descumpram.

Insurge-se contra a aplicação da TRD, a partir de fevereiro de 1991, vez que a Lei n.º 8.218, de 31.08.91, expressamente admitia a incidência da TRD a título de juros de mora incidentes sobre impostos, multas e demais contribuições fiscais e para-fiscais. Sobre esta matéria assevera ter o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91.

Após apresentar suas conclusões de ordem jurídica sobre a inaplicabilidade da TRD, diz a recorrente que a atualização dos créditos tributários com base na UFIR não se aplica como indexador nos balanços encerrados em 31.12.91. Ao se corrigir as obrigações fiscais, com base nesta lei, houve afronta a princípios assegurados pela Constituição Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13963.000015/93-41

Acórdão n.º: 202-07.080

(artigo 5.º, III,b), ao Código Tributário Nacional (artigo 104) e Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6.º, § 1.º).

Pede seja declarada nula a exigência fiscal e, mesmo que devida fosse, é incabível a correção monetária com base na TRD e UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13963.000015/93-41

Acórdão n.º: 202-07.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afastado, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo vigente.

No que se refere à argumentação da inaplicabilidade da UFIR como indexador de atualização monetária para os balanços encerrados em 31.12.91, ressalta destinar-se tão somente à legislação do Imposto de Renda matéria que por sua natureza nada tem que haver com a exigência sob exame, porquanto, neste processo administrativo fiscal, discute-se outro tributo. O Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, com legislação, base de cálculo e, acima de tudo, fato gerador distintos do IRPJ.

Também, por outro lado, inúmeras vezes este Colegiado tem se pronunciado sobre a aplicação da TRDa com atualizador monetário dos créditos tributários da Fazenda Nacional. Tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituído pela Lei n.º 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro a 29 de julho de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n.º 298/91 e a Lei n.º 8.383/91.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD calculados anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


JOSÉ CABRAL GAROFANO